



**TC 030.278/2014-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Fundação Agripino Lima (CNPJ 57.320.848/0001-15), Maria Rosa dos Santos Malamão (CPF 069.726.798-93), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF 008.056.888-20)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 108/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Agripino Lima, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 108/99 (peça 1, p. 106-112) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Agripino Lima, no valor de R\$ 45.000,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 8/10/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra em carpinteiro telhadista, chefe de cozinha industrial, corte e costura industrial, eletricitista instalador residencial, encanador hidráulico, estética facial, mecânica de automotor, mecânica diesel, pedreiro assentador de azulejos, encanador hidráulico, recepcionista e telefonista, chefe de cozinha industrial, encanador hidráulico, pedreiro assentador de tijolos e pedreiro, para 320 treinandos (cláusula primeira - peça 1, p. 106).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.372, 1.648 e 1.494, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 18.000,00; R\$ 13.500,00 e R\$ 13.500,00, depositados em 27/10/1999, 2/12/1999 e 20/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 118, 120 e 126), totalizando R\$ 45.000,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais este, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram constituídos 176 processos de TCE (peça 4, p. 156).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, todos no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GCTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 108/99, conforme a Nota Técnica 15/2014/GETCE/SPPE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 12/5/2014 e 3/6/2014 (respectivamente à peça 3 p. 19-22 e peça 4, p. 154-162), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) não apresentação dos documentos contábeis idôneos e sólidos comprovando a plena execução do objeto do convênio;

b) pagamento de despesas bancárias, em desacordo com o disposto no art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transporte, alimentação, material didático, contratação do seguro obrigatório e certificado aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s” do termo de convênio; e

d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

10. No referido relatório, a CTCE conclui no sentido da existência de dano ao erário correspondente ao montante integral dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 45.000,00, devendo ser descontadas as parcelas de R\$ 394,61 e R\$ 0,57, correspondentes a ressarcimentos efetuados nas datas de 8/1/2000 e 5/1/2000 (peça 3, p. 20 e peça 4, p. 158).

## **EXAME TÉCNICO**

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do

débito somente ocorreram em mai/2014, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pela CTCE, e decorridos mais de 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 189/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 23), recebido em 16/5/2014 (peça 3, p. 53), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 190/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 29), recebido em 15/5/2014 (peça 3, p. 54), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99. O Ofício 192/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 41), recebido em 19/5/2014 (peça 3, p. 56), notificou a Sra. Maria Rosa dos Santos Malamão, na condição de ex-diretora presidente da entidade contratada e responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. O Ofício 193/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 47), recebido em 19/5/2014 (peça 3, p. 57), notificou o presidente da Fundação Agripino Lima, recebedora dos recursos.

13. Ao ser notificada pela GETCE, a entidade apresentou alegações de defesa (peça 3, p. 59-61), que podem ser assim resumidas:

a) a cobrança está decadente e prescrita, pois se trata de fatos ocorridos em 1999, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula STF 8;

b) a fim de comprovar a plena execução do objeto do convênio, apresenta novamente a cópia dos documentos já encaminhados à Sert/SP, mas que, contudo, não teriam sido analisados pelo órgão repassador;

c) jamais ocorreu dano ao erário, visto que os recursos foram aplicados na forma prevista no termo de convênio;

d) os cursos foram ministrados e os certificados de conclusão dos mesmos teriam sido anexados, talvez não na forma tecnicamente desejada;

e) os aspectos técnicos foram apresentados sejam quanto à execução física quanto à financeira, conforme os documentos enviados; e

f) faltou orientação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, acrescentando que a entidade não possui condições para contratar executivos e auditores com altos salários para apresentar pareceres e planilhas, de forma a atender à forma exigida para a apresentação da prestação de contas.

14. Consta dos autos que os demais responsáveis não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 4, p. 159).

15. Como se nota, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em mai/2014, ou seja, decorridos no mínimo 13 anos do término do prazo para prestação de contas. A respeito, observa-se que a cláusula oitava do convênio (peça 1, p. 110-111), estabeleceu que a Fundação Agripino Lima deveria prestar contas dos pagamentos efetuados com recursos do convênio diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando à Secretaria cópia da referida documentação, devendo, caso solicitado, prestar contas da destinação dos recursos à Sert.

16. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é

dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

17. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara e Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

18. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

19. Por oportuno, cabe informar que, na data de 15/3/2006, por meio do Ofício CTCE 28/2006 (peça 1, p. 46), foram solicitados documentos relativos à execução do objeto do convênio. Entretanto, entende-se que a solicitação dessa documentação não se confunde com a notificação de cobrança de débito, que ocorreu, de fato, somente no mês de maio/2014, conforme os ofícios anexados na peça 3, p. 23, 29, 41 e 47. Tanto que consta do campo "resumo" do quadro à peça 4, p. 158, que os ofícios enviados em 2014 referiam-se ao encaminhamento de "análise inicial da TCE para o direito à ampla defesa e contraditório na fase interna da TCE ou recolhimento do débito". No mesmo quadro, consta a informação de que teriam sido solicitados documentos referentes à execução física e financeira do Convênio Sert/Sine 108/99, sendo o resultado da análise consubstanciado na Nota Técnica 015/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 19-22) e, posteriormente, notificados todos os responsáveis solidários para apresentarem alegações de defesa ou recolherem solidariamente o débito. Verifica-se, portanto, que as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram, efetivamente, em 2014.

## **CONCLUSÃO**

20. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha



havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos - expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação Agripino Lima (entidade executora), aos Srs. Maria Rosa dos Santos Malamão (Presidente da entidade à época), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 23 de fevereiro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Norma Watanabe  
AUFC - Mat. 2611-5